



Art.13 O cadastramento será cancelado nos seguintes casos:

- I - extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;
- II - decretação de falência da pessoa jurídica;
- III - requerimento da pessoa jurídica;
- IV - fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente;
- V - em que a atividade estiver sendo executada em desacordo com esta Resolução;
- VI - em que a situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não esteja enquadrada como ativa, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, ou com outra que venha a substituí-la; e
- VII - em que a pessoa jurídica não iniciou o exercício da atividade de produção ou importação de óleo lubrificante básico em até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de cadastramento na ANP;

§1º Cancelamentos decorrentes das situações elencadas nos incisos IV a VII, deverão ser comprovados em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

§2º A relação de produtores e importadores de óleo lubrificante básico cadastrados será disponibilizada no endereço eletrônico da ANP.

Art.14 O recadastramento de empresa que já tenha sido cancelada, nos termos da presente Resolução, deverá ser efetuado através de envio de requerimento e de envio da documentação discriminada a seguir e estará sujeito a análise da ANP:

- i) requerimento justificando os motivos que levaram ao cancelamento da atividade;
- ii) CNPJ da(s) pessoa(s) jurídicas a serem cadastradas;
- iii) ato constitutivo;
- iv) inscrição estadual;
- v) licença ambiental, quando couber;
- vi) alvará de funcionamento; e
- vii) termo de comprometimento com a atividade.

Parágrafo único. Documentos adicionais complementares para a análise poderão ser solicitados.

Art.15 Os agentes de fiscalização da ANP e de órgãos conveniados terão livre acesso às instalações de produtor e de importador de óleo lubrificante básico.

Art.16 O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art.17 Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de outubro de 2009.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

### RESOLUÇÃO Nº 17, DE 18 DE JUNHO DE 2009

O Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 526, de 9 de junho de 2009, e considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, definido pela Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações;

considerando a necessidade de dotar o mercado de flexibilidade, de modo a contribuir para a normalidade do abastecimento quando da ocorrência de eventual problema na movimentação de lubrificantes;

considerando a necessidade de atualizar os dados cadastrais das pessoas jurídicas que já exercem a atividade de importação de óleo lubrificante acabado;

considerando a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle e de acompanhamento da comercialização e da movimentação de óleo lubrificante básico, acabado e usado ou contaminado;

considerando a necessidade de destinar o óleo lubrificante usado ou contaminado, gerado a partir da utilização do óleo lubrificante acabado, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, ou outra que venha a substituí-la, torna público o seguinte ato:

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, e a sua regulação.

#### Das Definições

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - base de distribuição de óleo lubrificante: estabelecimento matriz ou filial que comercializa óleo lubrificante acabado, contendo tancagem de armazenamento ou depósito com carga seca;
- II - coleta: atividade que compreende a retirada do óleo lubrificante usado ou contaminado do seu local de recolhimento, o transporte, a armazenagem e a alienação de óleo lubrificante usado ou contaminado para a destinação ambientalmente adequada;
- III - coletor: empresa responsável pela atividade de retirada de óleo lubrificante usado ou contaminado, autorizada pela ANP e licenciada pelo órgão ambiental competente;
- IV - consumidor: pessoa física ou jurídica que adquire óleo lubrificante sem comercializá-lo;
- V - graxa: combinação semi-sólida de produtos derivados de petróleo e um sabão ou mistura de sabões, adequada para certos tipos de lubrificação;

VI - importador de óleo lubrificante básico: pessoa jurídica cadastrada pela ANP que realiza a importação de óleo lubrificante básico;

VII - importador de óleo lubrificante acabado: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado;

VIII - instalação administrativa: estabelecimento matriz ou filial que não realiza movimentação física de óleo lubrificante;

IX - instalação de importação: estabelecimento matriz ou filial que realiza a importação do óleo lubrificante acabado.

X - óleo lubrificante acabado: produto formulado a partir de óleo lubrificante básico ou de mistura de óleos lubrificantes básicos, podendo ou não conter aditivos;

XI - óleo lubrificante básico: principal constituinte do óleo lubrificante acabado, devendo ser classificado em um dos seis grupos definidos como parâmetros da classificação de óleos básicos;

XII - óleo lubrificante básico rerrefinado: óleo básico obtido através do processo de rerrefino, que atenda à especificação técnica, de acordo com a Portaria ANP nº 130, de 30 de julho de 1999, ou outra que venha a substituí-la.

XIII - óleo lubrificante usado ou contaminado: óleo lubrificante que, em decorrência do seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenha se tornado inadequado à sua finalidade original;

XIV - produtor de óleo lubrificante acabado: pessoa jurídica responsável pela produção de óleo lubrificante acabado em instalação própria ou de terceiros, autorizada pela ANP e licenciada pelo órgão ambiental competente;

XV - produtor de óleo lubrificante básico: pessoa jurídica cadastrada na ANP para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante básico;

XVI - rerrefino: categoria de processos industriais de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo-lhes características de óleos lubrificantes básicos, conforme legislação específica;

XVII - revendedor de óleos lubrificantes: pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo;

XVIII - revendedor varejista de combustíveis automotivos: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo; e

XIX - transportador-revendedor-retalhista (TRR): pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de transporte e revenda retalhista de combustíveis e de óleos lubrificantes e graxas envasados, exceto gasolinas automotivas, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis de aviação e álcool combustível.

Da Autorização para a Atividade de Importação de Óleo Lubrificante Acabado

Art. 3º A atividade de importação de óleo lubrificante acabado poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.

Parágrafo único. A autorização para importar óleo lubrificante acabado será diferenciada de acordo com as modalidades da atividade, conforme indicada a seguir:

- I - importação de óleos lubrificantes acabados industriais;
- II - importação de óleos lubrificantes acabados automotivos;
- ou
- III - importação de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 4º O processo de autorização para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado industrial ou automotivo deverá ser instruído pela pessoa jurídica interessada, com os seguintes documentos:

I - requerimento de autorização da pessoa jurídica interessada, assinado por responsável legal ou preposto, acompanhado do documento de identificação do firmatário e, em se tratando do preposto, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;

II - ficha cadastral preenchida conforme modelo disponível no endereço eletrônico [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br), assinada por representante legal ou preposto, acompanhada de cópia autenticada de documento de identificação do firmatário e, em se tratando de preposto, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;

III - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da matriz e filiais, que contemple a atividade de importação de óleo lubrificante acabado;

IV - comprovante da regular inscrição estadual da matriz e das filiais, que contemple a atividade de importação de óleo lubrificante acabado;

V - cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada e de todas as alterações realizadas nos últimos dois anos, registrados e arquivados na Junta Comercial, que contemplem a atividade de importação de óleo lubrificante acabado;

VI - cópia(s) do(s) Contrato(s) de Coleta com coletor(es) autorizado(s) pela ANP para o exercício da atividade de coleta, com intervenção do(s) responsável(is) pela destinação adequada, conforme art.3º da Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, ou outra que venha a substituí-la, exceto quando o importador possuir autorização para o exercício da atividade de coleta ou nos casos em que o produto importado não seja passível de coleta, conforme parágrafo único do art. 15 desta Resolução.

VII - certidão da Junta Comercial, contendo histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica;

VIII - comprovação de cadastramento obrigatório perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor (SICAF), constando todas as certidões, no prazo de validade, da matriz e filiais, que contemple a atividade de importação de óleo lubrificante acabado; e

IX - documento de habilitação da pessoa jurídica para a atividade de importação, emitida por órgão competente ou através do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

§ 1º O requerimento deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: i) denominação da pessoa jurídica; ii) CNPJ; iii) endereço completo; iv) contatos telefônicos e endereço eletrônico; v) se consumidor, os principais fornecedores no mercado nacional, consumo dos últimos 6 (seis) meses e previsão de consumo para os próximos 12 meses; e vi) se revendedor, os principais fornecedores e a área geográfica onde opera.

§ 2º No caso em que todos os óleos lubrificantes acabados importados enquadrem-se como dispensados de coleta, a pessoa jurídica deverá enviar à ANP documento assinado por engº. químico ou químico responsável, com o devido registro no CREA ou CRQ, descrevendo a composição do produto e a sua aplicação, atestando a não geração de óleo lubrificante usado ou contaminado.

§ 3º A ANP poderá, a qualquer momento, vistoriar as instalações da pessoa jurídica, para verificar as informações prestadas e avaliar as características técnicas para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado.

Art. 5º A ANP analisará a documentação apresentada pelo requerente, manifestando-se sobre a autorização para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de protocolo.

Art. 6º. Será indeferido o requerimento de autorização:

I - que não atender aos requisitos previstos no art. 4º desta Resolução;

II - que tiver sido instruído com declaração falsa ou inexistente com documento falso, ou inidôneo, sem prejuízo das medidas penais cabíveis;

III - de pessoa jurídica:

a) que estiver com inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta ou cancelada;

b) que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

c) de cujo quadro societário ou de administradores, tome parte sócio, acionista ou administrador, que tenha participado das deliberações sociais de pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos, anteriores ao requerimento, tenha estado em débito decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

d) que teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP cassada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Parágrafo único. O disposto nas alíneas (c) e (d) do inciso III deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas coligadas ou controladoras da que requereu autorização.

#### Da Importação

Art. 7º. A pessoa jurídica autorizada nos termos desta Resolução deverá requerer à ANP autorização específica para cada importação de óleo lubrificante acabado através de Licença de Importação (LI), no SISCOMEX, contendo as seguintes informações complementares:

- I - número de registro do produto na ANP;
- II - número de autorização para a atividade;
- III - modalidade da atividade;
- IV - finalidade;
- V - tipo de embalagem utilizada; e
- VI - modal de transporte.

§ 1º Os óleos lubrificantes acabados deverão ser classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) apropriada, contida na Tarifa Externa Comum (TEC) em vigor.

§ 2º A ANP poderá, a qualquer momento, solicitar esclarecimentos referentes às importações e aos documentos relacionados no art.4º desta Resolução.

Art. 8º A importação de óleo lubrificante acabado está condicionada ao registro prévio do produto nos termos da Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la.

#### Das Alterações Cadastrais

Art. 9º Deverão ser informadas à ANP, mediante encaminhamento de nova ficha cadastral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, as alterações ocorridas, acompanhadas da documentação comprobatória, referentes:

- i) aos dados cadastrais da pessoa jurídica;
- ii) à mudança de endereço de matriz ou de filial relacionada com a atividade de importação de óleo lubrificante acabado;
- iii) ao quadro societário;
- iv) à inclusão ou exclusão da filial relacionada com a atividade de importação de óleo lubrificante acabado; e
- v) alterações ocorridas que comprometam as informações encaminhadas à ANP quando do cadastramento de matriz e de filial(is) que opere(m) como base de distribuição de óleo lubrificante ou como instalação administrativa.

§ 1º As alterações de que trata o caput deste artigo poderão implicar o indeferimento do requerimento, quando o processo encontrar-se em fase de análise ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada.

Art.10 No caso de inclusão de filial(is) relacionada(s) com a movimentação de óleos lubrificantes acabados importados, deverão ser encaminhados à ANP, para fins de cadastramento, os documentos, relativos a esse(s) estabelecimento(s), de acordo com as características da(s) instalação(ões) previstos nas alíneas a seguir:

i) no caso de instalação de importação de óleo lubrificante acabado, encaminhar os previstos nos incisos I ao V e IX do art. 4º;

ii) no caso de base de distribuição de óleo lubrificante encaminhar os previstos nos incisos I ao V do art. 4º, bem como cópia da licença de operação emitida por órgão ambiental competente contendo a descrição da atividade do estabelecimento e alvará de funcionamento expedido pela prefeitura municipal;